LEI Nº 4.599 /2019.

Vereador Autor: Dr. Márcio Bittencourt.

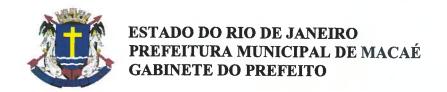
Dispõe sobre o incentivo à criação de "Ecopontos" para descarte de material reciclável no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Macaé a implantar "Ecopontos", destinados a receber mediante entrega voluntária de pessoas físicas, objetos que não tenham mais utilidade.

Parágrafo único. Os "Ecopontos" são locais previamente designados pelo Município, compostos de um recipiente diferenciado, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos especiais, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

- Art. 2º O Poder Executivo Municipal, disponibilizará, aéreas públicas para instalação de recipientes coletores de materiais.
- § 1º Os "Ecopontos" deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando tratados com a devida correção.
- § 2º Deverá ser priorizada a instalação de "Ecopontos" em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associação de bairros, praças e outros de caráter comunitário, incluindo a implantação de "Ecopontos" em locais estratégicos em áreas rurais.
  - § 3º A localização dos "Ecopontos" deverá ser amplamente divulgada.
- § 4º Os "Ecopontos" a serem implantados ficarão a cargo e planejamento do Poder Executivo Municipal sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela organização dos dias de coleta, podendo ainda ser esta função compartilhadas com as ONG's, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coletas seletiva de lixo seco reciclável.
- Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá em parcerias com as ONG's, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais assim como a manutenção,



preservação e segurança dos "Ecopontos".

Parágrafo único. A rede de "Ecopontos" constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

- Art. 4º Não será admitida nos "Ecopontos" a descarga de resíduos domiciliares não inerentes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos.
- Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de Setembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR Prefeito

Republicado por incorreção.

Publicação Phais da Cort do St Edição N.º 4706 Bata 25/09/19 pag 11 Frian funi 27.405